



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER PARLAMENTAR Nº 104/2018 (CLJRF)

Assunto: Análise do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - Nº 06/2018

(Projeto de Lei do Legislativo)

RELATÓRIO

O PL foi devidamente protocolizado na Secretaria da Câmara Municipal de Anchieta, sendo remetido à Presidência desta Casa.

O Exm^o. Chefe do Legislativo Municipal proferiu juízo de admissibilidade do Projeto de Lei, uma vez que foram observados os requisitos impostos pelo artigo 130 do Regimento Interno.

Na sessão ordinária do dia 25/ 07/ 2018, o Projeto de lei fora lido, dando ciência de seu conteúdo aos demais Vereadores do Município. Após, a matéria seguiu para a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para emissão de parecer, nos termos do artigo 76 do regimento Interno da Câmara Municipal.

Vale observar que a propositura é de autoria do vereador relator desta comissão e por esta razão o presente parecer será desta vereadora.

É o sucinto relatório.

ANALISE DO MÉRITO

O Projeto de lei complementar nº 06/2018, de autoria do vereador Renato Lorencini, visa alterar o caput do parágrafo 1º do Art. 180, o Art. 183, 184 e 185, e acrescenta os parágrafos 2º e 3º ao Art. 180, os parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º ao Art. 183 e o parágrafo único ao Art. 185 na Lei Municipal 49/1990, que estabelece o Código de Postura, e dá outras providências.

Sendo, a presente propositura na forma de espécie de lei, na seara do processo legislativo, deve ser submetida ao crivo e deliberação dos órgãos do Poder Legislativo, como fases associadas do processo de constituição da presente legislação, no exercício das funções legislativas dos edis.

No que tange ao aspecto material e formal, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que elaborado no exercício da competência legislativa



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

desta Casa, espelhada no artigo 30, inciso I da Constituição Federal, tratando de matéria de competência do poder executivo municipal legislar.

Atualmente o artigo 180 da Lei Municipal nº 49/1990, possui a seguinte redação e formatação, vejamos:

Art. 180 - Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, poderá funcionar no Município sem prévia licença da Prefeitura, concedida mediante requerimento dos interessados, pagamentos dos tributos devidos e rigorosa observância das disposições deste Código e das demais normas legais e regulamentares a eles pertinentes.

Parágrafo Único - O requerimento deverá especificar com clareza:

I - O ramo do comércio ou da indústria ou o tipo de serviço a ser prestado;

II - O local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

Com aprovação do presente projeto o artigo 180 da Lei Municipal nº 49/ 1990, ganhará nova redação, conforme emenda apresentada e terá acréscimo de dois parágrafos, assim vejamos:

Art. 180 - Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços poderá se estabelecer ou funcionar, na zona rural ou urbana do Município de Anchieta, sem prévia Licença de Localização e Funcionamento, que atestará a conformidade das condições do estabelecimento quanto à localização, higiene, saúde, ordem, costumes, tranquilidade pública, respeito à propriedade e aos direitos individuais, à garantia do cumprimento da legislação urbanística, assim como à concessões, permissões, ou autorizações do poder público. (NR)

§ 1º - A Licença de Localização e Funcionamento será concedida mediante requerimento dos interessados, pagamentos dos tributos devidos e rigorosa observância das disposições deste Código e das demais normas legais e regulamentares a ela pertinente. (NR)

§ 2º. O requerimento deverá especificar com clareza o ramo e o endereço de exercício da atividade, bem como ser acompanhado de cópias dos seguintes documentos: (NR) I – Documento oficial de identificação do responsável; (NR) II – Cartão do CNPJ, Contrato Social e a última alteração contratual; (NR)

§ 3º - O cumprimento da norma que trata o caput deste artigo não implica prejuízo ao cumprimento da legislação federal e estadual pertinentes, nem do Plano Diretor Municipal. (AC)

O presente projeto de lei, altera ainda o artigo 183 do mesmo diploma legal, nos dias de hoje o respectivo dispositivo possui o seguinte texto:

Art. 183 - Para ser concedida licença de funcionamento pela Prefeitura, o prédio e as instalações de todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços deverão ser previamente vistoriados pelos órgãos competentes, em particular no que diz respeito às condições de higiene e segurança, qualquer que seja o ramo de atividade a que se destine.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Com aprovação do presente projeto o caput do artigo 18, ganhará nova redação e serão acrescentados seis parágrafos, assim vejamos:

Art. 183 - Para ser concedida Licença de Localização e Funcionamento, o prédio e as instalações de todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços deverão ser previamente vistoriados pelos órgãos municipais competentes, em particular no que diz respeito às condições de higiene e segurança, qualquer que seja a localidade e o ramo de atividade a que se destine. (NR)

§ 1º - Em caso de a atividade ser de baixo risco, o estabelecimento receberá, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, uma Licença de Localização e Funcionamento Provisória, com validade de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de se tornar Licença de Localização e Funcionamento Definitiva caso não seja cancelada, nos termos do § 5º deste Artigo, por autoridade municipal competente. (AC)

§ 2º - Não se expedirá Licença de Localização e Funcionamento Provisória sem que o local de funcionamento do empreendimento tenha permissão prevista no Plano Diretor Municipal para o exercício desta atividade nem se expedirá Licença de Localização e Funcionamento Definitiva sem que o empreendimento esteja de acordo com as exigências mínimas de funcionamento quanto às normas municipais de postura, de segurança, sanitárias e ambientais, atestadas pelos órgãos ou setores competentes da Administração Municipal e do Corpo de Bombeiros Militar, quando couber. (AC)

§ 3º - Depois de cumpridas todas as exigências, a Administração Municipal substituirá a Licença de Localização e Funcionamento Provisória pela Licença de Localização e Funcionamento Definitiva. (AC)

§ 4º - Em caso de a atividade não ser de baixo risco, o estabelecimento receberá uma Licença de Localização e Funcionamento Definitiva após, e somente após, receber a vistoria inicial de suas instalações e ter seu pedido analisado por todos os órgãos municipais competentes. (AC)

§ 5º - A Licença de Localização e Funcionamento, Provisória ou Definitiva, será cancelada se, após a notificação da fiscalização orientadora, não forem cumpridas as exigências estabelecidas pela Administração Municipal, nos prazos por ela definidos. (AC)

§ 6º - A classificação de grau de risco da atividade é estabelecida por legislação municipal própria. (AC)

Presentemente o artigo 184 da Lei Municipal nº 49/ 1990, possui a seguinte redação, vejamos:

Art. 184 - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o Alvará de Localização em lugar visível e o exibirá à autoridade competente sempre que está o exigir.

Com aprovação do presente projeto o artigo 184 da Lei Municipal nº 49/ 1990, ganhará nova redação, assim vejamos:



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 184 - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado deverá colocar o Alvará em lugar visível e o exibirá à autoridade competente sempre que este o exigir. (NR)

Por fim, a última alteração do projeto de lei, ocorre no artigo 185 da Lei Municipal nº 49/ 1990, que possui a seguinte redação e formatação, vejamos:

Art. 185 - Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial, deverá ser solicitada permissão à Prefeitura Municipal, que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas.

Desta forma, com a aprovação do presente projeto o caput do artigo 185, ganhará nova redação e será acrescido o parágrafo único, consoante ao texto narrado abaixo:

Art. 185 - Para mudança de local ou atividade de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, deverá ser solicitada permissão à Prefeitura Municipal, que verificará se o novo local ou atividade satisfaz às condições exigidas e expedirá novo Alvará. (NR)

Parágrafo único – Em caso da nova atividade ser de alto risco, a solicitação ensejará novo processo de licenciamento observando todas as exigências para expedição de Licença de Localização e Funcionamento próprias da nova atividade. (AC)

Vale apena, destacarmos a justificativa do autor:

“Neste sentido, este projeto traz uma inovação quanto à autorização para instalação e funcionamento de todo tipo de empreendimento, a exemplo do que está proposto para a Lei Geral municipal da Micro e Pequena Empresa: a extinção do instituto da “validade” do Alvará de Localização e Funcionamento, reconhecendo que o mesmo só pode ser “Provisório” ou “Definitivo”.

Esta simples mudança tem um enorme efeito de diminuição da carga burocrática colocada sobre os empreendedores, uma vez que impõe à eles a necessidade de fazer somente o pedido inicial de implantação do empreendimento, sem afetar o poder de polícia previsto no Art. 78 do Código Tributário Nacional e autorizado pelo inciso XXIV do Art. 6º da Lei Orgânica Municipal para a Administração Pública, a qual deve fazer a primeira vistoria motivada pelo pedido inicial e mantém sua autonomia para vistoriar o empreendimento a qualquer tempo.

Tampouco impacta a cobrança da taxa de licenciamento e funcionamento, haja visto que tais tributos são motivados pelo legítimo e permanente ato de fiscalização e vistoria dos órgãos competentes, como garante o Art. 77 do Código Tributário Nacional e o Art. 144 do Código Tributário Municipal. ”

Esta comissão, não vislumbra nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade, tendo em vista a total conformidade com a Constituição Federal e Lei Orgânica deste município, inexistindo qualquer fato jurídico a impedir a tramitação regular do sobredito projeto de lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Portanto entende este relator que a presente propositura é legal e constitucional, não havendo qualquer impedimento, primeiro por ser constitucional em seu aspecto formal, ou seja, através de projeto de lei obedecendo a todas as formalidades legais, em especial quanto à iniciativa, e segundo quanto ao aspecto material temos que o conteúdo normativo é adequado e proporcional para produzir os seus efeitos jurídicos.

VOTO

Por tais razões, exara-se parecer favorável ao regular processo de tramitação do projeto de lei complementar nº 06/2018.

É a manifestação, que submeto à elevada apreciação dos nobres Edis, membros desta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

O presente parecer exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer

Anchieta – ES, 03 de outubro de 2018.

Terezinha Vizzoni Mezdari: _____

Presidente/Relatora AD HOC

Acompanham o voto da relatora:

Renato Lorencini: _____

Relator

Roberto Quinteiro Bertulani : _____

Membro